



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 3.284, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS DÉBITOS DE CONCESSIONÁRIOS E OU PERMISSIONÁRIOS, BEM COMO DE ATIVIDADES DE COMERCIO AMBULANTE E TRANSPORTE MANUAL DO MERCADO DO PRODUTOR, FEIRAS LIVRES, MERCADOS E CAMELÓDROMO JUNTO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO AMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI Nº 3.284/2025

2

Institui no âmbito municipal o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI com vistas à regularização de eventuais débitos de concessionários e ou permissionários, bem como de atividades de comércio ambulante e transporte manual do Mercado do Produtor, feiras livres, mercados e Camelódromo junto à Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Juazeiro aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI-AMA destinado a promover a regularização de eventuais débitos dos concessionários e/ou permissionários, bem como de atividades de comércio ambulante e transporte por tração manual do Mercado do Produtor, feiras livres, mercados e Camelódromo junto à Autarquia de Abastecimento – AMA, consoante as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI-AMA eventuais débitos fiscais decorrentes de concessão e/ou permissão inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizados, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2025.

§ 2º. O PPI-AMA será administrado pela Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA, através de sua Gerência Financeira que ficará encarregada da administração desses débitos.

Art. 2º. O ingresso no PPI-AMA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento consignado em modelo padrão a ser fornecido pela Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA, podendo os eventuais débitos serem pagos da forma seguinte:

- I - de forma parcelada, em parcelas mensais e sucessivas, com redução de:
- a) 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora e com 30% (trinta por cento) de desconto, caso o pagamento seja realizado em parcela única;
- b) 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso de pagamento de débitos tributários parcelados em 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O valor da parcela inicial, a título de entrada, deverá ser de, no mínimo:

- I - 30% quanto aos créditos fiscais inseridos em reparcelsamentos anteriores;
- II - 20% quanto aos créditos fiscais inseridos em parcelamento anterior;
- III - 10% para os demais casos.

§ 2º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal da dívida consolidada, calculada em conformidade com os dispositivos deste artigo:

- I - em parcela única;
- II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor (Amplo) IPC-A e juros de 1% ao mês sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 3º. A formalização do ingresso no PPI-AMA poderá ser feita até o dia 30 de outubro de 2025, sendo este prazo prorrogável, caso necessário, por portaria da AMA.

3

§ 4º. A Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA, através de sua Gerência Financeira, poderá enviar ao sujeito passivo, correspondência que contenha os débitos relativos à concessão e/ou permissão, tendo por base a publicação desta Lei, com as opções de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e § 1º. deste artigo.

§ 5º. A formalização do pedido de ingresso no PPI-AMA implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 6º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 7º. Em caso de eventual processo de execução, após a liquidação do parcelamento nos exatos termos desta Lei, a Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA informará o fato ao Juízo competente, e requererá sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 8º. Após a quitação da dívida incluída no PPI-AMA, os valores dos depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 3º. Sobre os débitos incluídos no PPI-AMA e em conformidade com as opções de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e § 1º. do artigo 2º., incidirão apenas atualização monetária, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, o débito consolidado incluirá o valor principal e a atualização monetária, consoante disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. A homologação do ingresso no PPI-AMA dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no PPI-AMA impõe, ainda, ao sujeito passivo, o pagamento regular dos débitos para com a Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA, com data posterior ao da homologação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º. O sujeito passivo será excluído do PPI-AMA diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - encontrar-se em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

IV - descumprimento da obrigação de regularidade de pagamento dos tributos municipais com vencimentos posteriores à data da homologação do parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica em perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O PPI-AMA não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 7º. Na hipótese de mudança na nomenclatura ou natureza jurídica da entidade, esta fica expressamente substituída.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
30 de outubro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 330/2025

5

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Ordinária que “*Institui no âmbito municipal o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI com vistas à regularização de eventuais débitos de concessionários e ou permissionários, bem como de atividades de comércio ambulante e transporte manual do Mercado do Produtor, feiras livres, mercados e Camelódromo junto à Autarquia Municipal de Abastecimento – AMA e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 032, de 23 de outubro de 2025 – Projeto de Lei/Autógrafo nº 4.035, de 29 de outubro de 2025), tombada sob nº 3.284, de 30 de outubro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

